CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA SECRETARIA



TERCEIRA SECRETARIA Assessoria Legislativa - ASSEL Unidade de Constituição e Justiça



PARECER 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1585, de 2017, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência quanto ao uso de anticoncepcionais por pessoas portadoras de Trombofilia no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1585, de 2015, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

A proposição estabelece a obrigatoriedade as empresas fabricantes de medicamentos anticoncepcionais femininos, comercializados no Distrito Federal, a inserirem no rótulo a seguinte advertência: " O uso de anticoncepcional por pessoas portadoras de trombofilia é prejudicial à saúde".

Na justificação, o Autor argumenta que a proposição visa a alertar as mulheres sobre os riscos de se tomar anticoncepcional e desenvolver trombose.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto de lei foi aprovado. Já a Comissão de Defesa do Consumidor se manifestou pela sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL_Nº__ 1585 | 17

FOLHA__ 12 __ RUBRICA______

X

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



TERCEIRA SECRETARIA Assessoria Legislativa - ASSEL Unidade de Constituição e Justiça



O Projeto de Lei em análise pretende obrigar as empresas fabricantes de medicamentos anticoncepcionais femininos, comercializados no Distrito Federal, a inserirem no rótulo advertência.

A despeito da relevância social da matéria, trata-se de invasão da competência federal para legislar sobre o tema, visto que é privativo da União dispor sobre Direito Comercial, segundo o art. 22, I da Carta Magna.

Outro ponto que merece destaque é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF – quanto à inconstitucionalidade de norma que não observa a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.424 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT ADV.(A/S) :GUSTAVO BINENBOJM ADV.(A/S) :ALICE VORONOFF ADV.(A/S) :RAFAEL LORENZO-FERNANDEZ KOATZ ADV.(A/S) :ANDRÉ CYRINO ADV.(A/S) :RENATO TOLEDO INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) :ALEX HELENO SANTORE AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS ISENTOS DE PRESCRICÃO -CELSO **NOGUEIRA** ADV.(A/S) :FRANCISCO ABIMIP :ASSOCIAÇÃO AM. CURIAE. **RODRIGUES** LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NACIONAIS - ALANAC ADV.(A/S) :CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4°, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, "com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória" (Lei Federal nº 9.294/1996, art. 12). 2. Ação julgada procedente. ACÓRDÃO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA Assessoria Legislativa - ASSEL Unidade de Constituição e Justiça



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa catarina. Brasília, 19 de setembro de 2018. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator."

Ressaltamos, então, que a proposta contém vício formal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos pela INADMISSIIBLIDADE do Projeto de Lei nº 1585, de 2017.

Sala das Comissões,

de

de 2019.

Deputado Reginaldo Sardinha *Presidente* Deputado Prof. Reginaldo Veras Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DL Nº 1585 | 17

FOLHA 14 RUBRICA